



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.694, DE 2003

(Do Sr. Leonardo Mattos)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL 2378/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa punir com mais rigor o furto, o roubo e a receptação de objeto que pertença ao patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 65A. Furtar objeto que pertença ao patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional:  
Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.”

“Art. 65B. Roubar objeto que pertença ao patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional:  
Pena – reclusão, de seis a quinze anos, e multa.”

“Art. 65C. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar objeto que sabe ser produto de crime previsto no art. 65A ou no art. 65B desta lei:  
Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conquanto a ementa da Lei nº 9.605/98 anuncie que a mesma dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a verdade é que este diploma legal contém uma seção específica que trata dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

Por essa razão, pareceu-nos adequado, do ponto de vista sistêmico da legislação penal, incluir-se, nesta seção, os tipos penais ora concebidos.

Observa-se, em nosso país, um aumento considerável do número de crimes de furto, roubo e receptação, envolvendo obras de arte, especialmente as de caráter sacro, e tantos outros objetos, pertencentes ao patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional.

Por isso, esses crimes devem ser duramente punidos, a fim de desencorajar a sua prática.

Para a fixação da dosimetria das penas previstas, pelo projeto, para cada um dos três tipos penais descritos, partiu-se da comparação, em relação ao furto, da pena prevista no § 5º do art. 155 do Código Penal (furto qualificado); em relação ao roubo, da pena prevista no § 2º do art. 157 do Código Penal (roubo qualificado); e, em relação à receptação, da pena prevista no § 1º do art. 180 do Código Penal (receptação qualificada).

Cumpre registrar que a Lei nº 9.605 prevê a co-responsabilização penal das pessoas jurídicas e a de seus responsáveis, em relação aos crimes que tipifica, o que reforçará o combate às condutas previstas pelo projeto.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Pares para a conversão desta proposição em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2003.

**Deputado Leonardo Mattos**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

.....

**Seção IV**  
**Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

.....

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

**Seção V**  
**Dos Crimes Contra a Administração Ambiental**

.....

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

.....

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

.....

.....

**PARTE ESPECIAL**

.....

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO I**  
**DO FURTO**

**Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

**Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

\* § 5º *acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

**Furto de coisa comum**

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

**CAPÍTULO II  
DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

**Roubo**

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

\* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

\* *Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

\* § 3º *com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

**CAPÍTULO VII  
DA RECEPÇÃO**

## Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

\* *caput, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

\* § 4º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

\* § 5º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

\* § 6º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**